



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.529, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera o art. 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera o art. 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, para proibir a cobrança de anuidade para empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem a Administração como atividade secundária em sua Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, como atividade principal, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Parágrafo primeiro. O registro a que se refere este artigo será feito gratuitamente pelos CRAs.

Parágrafo segundo. Não serão sujeitas ao pagamento de anuidade as empresas, entidades e escritórios técnicos que exerçam atividade de Administrador como secundária em sua Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 61 da Constituição Federal compete a qualquer membro da Câmara dos Deputados a iniciativa das leis complementares e ordinárias no âmbito Federal, cabendo, desta forma, aos Parlamentares, a apresentação dos Projetos de Lei que julguem necessários ao desenvolvimento do País.

A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, determina, em seu art. 15, a obrigatoriedade do registro das empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, *sob qualquer forma*, atividades de Administração, conforme determinado na referida Lei.

Desta forma, conforme art. 2º do texto legal, tem-se como atividade profissional de Administrador:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Vale salientar que a atividade de Administrador é definida como o processo de planejar, dirigir, controlar e organizar a utilização dos recursos da organização (seja pessoa jurídica ou física) com fins de alcançar objetivos pré-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 18/09/2023 16:54:23.660 - Mesa

PL n.4529/2023

estabelecidos. Em suma, toda pessoa física ou jurídica é considerada administradora, tendo em vista objetivar o controle de sua vida.

No entanto, o título subjetivo de “administrador” não torna o indivíduo – ou empresa – capaz de exercer as atividades previstas na Lei nº 4.769/65, nem, tampouco, pode sujeitar esses indivíduos ao registro nos Conselhos Regionais de Administração com posterior cobrança de anuidade.

É o que vem acontecendo no Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA/BA, que iniciou a cobrança de anuidade de pessoas jurídicas que possuem como **atividade secundária** a administração de bens, sob argumento de que a simples menção de atividades administrativas no CNAE das empresas gera a obrigatoriedade de registro junto ao órgão, com consequente cobrança de anuidade.

Em contrapartida, vemos que, caso as atividades não estejam registradas, as pessoas jurídicas não poderão realizá-las.

Observe-se que, pelos “olhos” do Conselho Regional de Administração do estado da Bahia, embasado pelo entendimento do Conselho Federal de Administração, toda e qualquer pessoa jurídica que possuir em sua Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE qualquer atividade relacionada com administração, deverá estar sujeita ao pagamento de anuidade aos Conselhos de Administração no qual estiver sediada, mesmo não tendo como atividade principal empresária a de “Administrador”.

O Brasil, atualmente, está no 2º (segundo) lugar entre os países que mais tributam empresas no mundo, haja vista que os empresários arcam com uma carga tributária de 34% (trinta e quatro por cento) em solo brasileiro, enquanto a média mundial de 20% (vinte por cento)¹. Ou seja, submeter as

¹ Disponível em <https://emprenderemgoias.com.br/2023/06/09/brasil-e-o-2o-pais-que-mais-tributa-empresas/#:~:text=As%20empresas%20brasileiras%20enfrentam%20uma,m%C3%A9dia%20global%20%>



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 18/09/2023 16:54:23.660 - Mesa

PL n.4529/2023

peessoas jurídicas – sejam elas grandes ou pequenas – ao recolhimento de anuidade de Conselhos Regionais de Administração (sem que exerçam as atividades de Administrador em sua totalidade, mas, apenas no intuito de gerir o funcionamento de suas empresas) é “penalizar” os pequenos e grandes empresários sem motivo.

Tome-se como base empresas como as Holding Patrimoniais, empresas criadas apenas e exclusivamente para gerir os bens imóveis de seus sócios (comprar, vender, alugar, pagar tributos e todas as obrigações inerentes a bens), não praticando operações comerciais, mas apenas gerindo o patrimônio que está sob sua proteção. Vale destacar que esse tipo de sociedade empresária não visa, diretamente, gerar faturamento.

A partir da Lei que embasa este Projeto, fica permitida a cobrança de anuidade dessas sociedades empresárias – e de tantas outras, que possuem atividades principais diversas das alegadas na Lei nº 4.769/65, em nada se confundindo com a atividade de Administrador constante no texto legal. Desta forma, se torna ilegal e abusiva a cobrança de anuidade pelos Conselhos de Administração a essas pessoas jurídicas que não exercem, de forma principal, atividades de Administração, mas apenas têm a administração de patrimônio como consequência de sua própria existência.

Desta feita, como forma de impedir o enriquecimento ilícito de qualquer Conselhos de Classe, bem como pela proteção das pessoas jurídicas brasileiras, é necessário que se proíba a cobrança de anuidade para empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem a Administração como atividade secundária em sua Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE.

[C3%A9%20de%2020%25.&text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20segundo%20pa%C3%ADs%20que%20mais%20tributa%20empresas%20no%20mundo.](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234497475600)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 18/09/2023 16:54:23.660 - Mesa

PL n.4529/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965 Art. 15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0909;4769
---	---

FIM DO DOCUMENTO